

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.380, DE 2012

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização semafórica piscante.

Autor: Deputado ÂNGELO AGNOLIN

Relator: Deputado EDINHO ARAÚJO

I – RELATÓRIO

A proposição que ora chega ao exame desta Comissão, pretende acrescentar o art. 89-A ao capítulo do Código de Trânsito Brasileiro que trata da sinalização de trânsito. Segundo o texto proposto, o dispositivo a ser acrescido determina que, entre zero e cinco horas do horário local, os semáforos funcionem em sistema de alerta, com luz amarela piscante, exceto aqueles posicionados em locais cujo fluxo de veículos e pedestres justifique o funcionamento padrão, conforme decisão fundamentada da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via. Os horários limites para operação em sistema de alerta também poderão ser modificados pela referida autoridade de trânsito, a depender das características de cada local. Ademais, para garantir o funcionamento adequado do sinal amarelo piscante e preservar a segurança, o texto impõe a colocação do sinal de regulamentação R-2, “Dê a preferência”, na via secundária dos cruzamentos.

A cláusula de vigência prevê prazo de noventa dias, a contar da publicação da lei que vier a se originar da proposta em foco, para a entrada em vigor da nova regra.

O autor justifica sua proposta argumentando que os cruzamentos com sinalização amarela intermitente impõem aproximações cuidadosas, nas quais os condutores de ambas as vias obrigam-se a conter a velocidade dos veículos, redobrando a atenção. Dessa forma, minimizam-se os problemas que poderiam acontecer quando alguém cruza o sinal vermelho de madrugada, seja por impaciência, seja por medo de abordagens criminosas.

Além desta Comissão de Viação e Transportes, a proposição deverá ser analisada, em caráter conclusivo e regime ordinário de tramitação, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A decisão de descumprir a sinalização semafórica durante a madrugada, ainda que possa ser justificável, diante das precárias condições de segurança pública em nossas grandes cidades, resulta em alto risco. Não raro, outro veículo efetua o cruzamento, confiante no sinal verde, e é abalroado pelo condutor que cruzou o sinal fechado, numa situação que pode ter consequências nefastas.

Diante disso, muitas cidades já adotam a alternativa de deixar os semáforos intermitentes no período da madrugada, em vias onde o fluxo de veículos não justifique o funcionamento convencional. É comprovado que o fato de a luz amarela estar piscando de forma intermitente chama a atenção dos condutores que, assim, se aproximam do cruzamento com maior atenção. Com a medida, evita-se que os condutores e passageiros fiquem expostos à ação de criminosos, enquanto os veículos estiverem parados no semáforo, ao mesmo tempo em que se resguardam as condições de segurança do trânsito.

Entretanto, essa alternativa não é regra geral, restando muitas municipalidades que deixam de aplicá-la, apesar dos benefícios

evidentes. Parece-nos, portanto, bastante válida a iniciativa da proposição em foco, que pretende inserir dispositivo no Código de Trânsito Brasileiro, de forma a generalizar a adoção do semáforo intermitente durante a madrugada, exceto nos locais em que o fluxo de veículos e pedestres justifique o funcionamento padrão, conforme decisão fundamentada da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Considerando as realidades distintas das milhares de cidades brasileiras, o projeto de lei também deixa a cargo da autoridade de trânsito local a decisão sobre os horários limites para operação em sistema de alerta intermitente, o que é positivo. Igualmente positivo é o prazo de noventa dias, a contar da data de publicação da futura lei, para que a regra entre em vigor, o que permitirá a realização de estudos e adequações.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 4.380, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado EDINHO ARAÚJO
Relator